

**PROCESSO** - A. I. N° 108595.0010/09-4  
**RECORRENTE** - AGRIPLAST TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0365-04/09  
**ORIGEM** - INFAS INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 15/06/2011

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0134-11/11

**EMENTA:** ICMS. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta "Caixa" indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Lançamento no livro Diário isoladamente não é prova suficiente para elidir presunção legal, uma vez que também os registros contábeis carecem de suporte de provas que não foram apresentadas pelo autuado. Corrigidos os equívocos da autuação, por meio de diligência realizada pela ASTEC/CONSEF em que ficou demonstrada a inexistência de apuração de saldo credor de caixa. Infração elidida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 4ª JJF, que através do Acórdão JJF N° 0365-04/09, julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 19/05/2009 no valor de R\$30.294,36, referente a seguinte infração:

*"Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da conta caixa. Consta ainda na descrição dos fatos que foram incluídos pagamentos de notas fiscais que não constavam no livro Caixa, com cópias anexadas aos autos. Períodos dos exercícios 05 e 06. Valor R\$ 30.294,36. Multa de 70%."*

Em Primeira Instância, o julgamento proferido pela JJF observou que o autuante refez a conta Caixa, a partir da inclusão de notas fiscais não registradas originalmente pelo estabelecimento autuado, em seu livro Caixa, conforme fazem provas os demonstrativos de Caixa de fls. 06/12 (exercício 2005) e fls. 27/32 (exercício 2006), além de cópias dos respectivos documentos fiscais, fls. 13/17 e 33/34.

Disse que o ponto central da discussão em tela era o lançamento da Nota Fiscal n° 108874, no valor de R\$100.00,00, que se encontrava registrado no livro Diário anexado pelo autuado, fls. 65/70, mas, que, contudo, não se encontra lançada no respectivo livro Caixa.

Entendeu a Junta que o autuado deveria comprovar o ingresso de numerários lançados nos livros Diário e Caixa, sobretudo em se tratando de valores vultosos, através de transações bancárias, utilizando-se da rede de banco que opera. Disse não ser razoável aceitar que o autuado tenha feito diversos pagamentos aos seus fornecedores, alguns na ordem de R\$ 100.000,00 sem nenhum extrato bancário hábil que possa comprovar a existência das operações, pois nenhuma cópia dos extratos juntados comprova a regularidade de lançamentos com contrapartida nas contas de banco.

Assim a Junta de Julgamento Fiscal acatou o demonstrativo elaborado pela Auditora, fls. 06/32, e concluiu pela procedência do Auto de Infração no valor de R\$ 30.294,36.

Em sede de Recurso Voluntário, às fls. 94 a 100, o recorrente contesta a manutenção da infração, requerendo sua improcedência, alegando basicamente que o suposto saldo credor decorreu de erro na escrituração do livro Caixa tendo em vista que alguns pagamentos não foram registrados no citado livro, entretanto, foram regularmente escriturados no livro Diário. Aponta a título de amostragem, pagamentos e respectivos lançamentos no livro Diário e a origem dos recursos, através de apresentação de extratos bancários.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, para emissão de Parecer, fl. 198, a Dra. Maria Helena Cruz Bulcão sugeriu que o PAF fosse baixado em diligência à ASTEC, para emissão de Parecer técnico esclarecendo se existe vinculação entre os documentos bancários e as operações contábeis.

Em pauta suplementar da sessão de 08/03/2010, esta 1ª Câmara de Julgamento, decidiu converter o processo à ASTEC para apresentar novos demonstrativos, caso necessário, após verificar:

1. Com base nas contas “Caixa” e “Banco Conta Movimento” (Disponíveis), se havia suporte de receita para os pagamentos efetuados em espécie e transferências bancárias);
2. Se os sócios, à época, tinham condições financeiras para realizar os desembolsos efetivados (transferências bancárias e depósitos) e se, efetivamente, tais aportes se originaram de suas contas bancárias pessoas físicas.

O diligente, através do Parecer ASTEC nº 110/2010 (fl. 207), constatou que a autuante reconstituiu o Caixa da empresa através de inclusões de algumas movimentações da Conta contábil “Banco conta Movimento-Caixa Econômica”, no exercício de 2005, e Conta Contábil “Caixa Geral”, no exercício de 2006, quando o correto, no seu entendimento, seria observar todas as movimentações das contas contábeis que compõem o conjunto das Disponibilidades Financeiras do autuado.

Assim, o diligente, após esclarecer que no exercício de 2006 as disponibilidades da empresa eram formadas pelas contas contábeis - Caixa Geral, Banco Conta Movimento/Caixa Econômica e Banco do Brasil, efetuou o levantamento das Disponibilidades financeiras, conforme demonstrativo às fls. 209-A/ 209R, não apurando saldo credor de Caixa.

O autuado e autuante foram cientificados do resultado da diligência. O primeiro não se pronunciou enquanto que a autuante acatou o resultado da revisão, admitindo que, embora sendo duas auditorias distintas: Auditoria da Conta Caixa e Auditoria das Disponibilidades, o trabalho realizado pela ASTEC foi mais completo que o realizado pela fiscalização.

Em despacho às fls. 360/362, a procuradora da PGE/PROFIS concluiu que a presunção relativa descrita na lei foi descharacterizada, tendo em vista que a ASTEC constatou equívocos importantes no procedimento adotado pelo autuante, pois foi desconsiderado o conjunto das disponibilidades do autuado. Consignou, ainda, que a diligência ao elaborar novos demonstrativos, considerando todas as disponibilidades financeiras, nos exercícios de 2005 e 2006, não apurou saldo credor. Portanto, opinou pelo Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº JJF Nº 0365-04/09, prolatado pela 4ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração, que imputa ao sujeito passivo a omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de Caixa.

Da análise dos papéis de trabalho elaborados pelo fiscal autuante, fls. 17 a 79, verifico que foram baseados, exclusivamente, nos lançamentos existentes no livro Caixa da empresa, com a inclusão de pagamentos não considerados no mencionado livro. O recorrente comprovou que também escritura o livro Diário, onde constam lançamentos em outras contas contábeis com repercussão nas disponibilidades financeiras da empresa.

A diligência realizada pela ASTEC considerou todos esses lançamentos ao refazer a auditoria de disponibilidades financeiras, conforme demonstrativo às fl. 209-A/209-R, não apurando saldo

credor. Este fato foi corroborado pela própria autuante ao acatar o trabalho realizado pela ASTEC, tendo em vista que abrangeu todas as disponibilidades financeiras da empresa, enquanto que auditoria por ela realizada abrangeu apenas a “conta Caixa”.

Do exposto, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, modificando a Decisão recorrida, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 108595.0010/9-4, lavrado contra **AGRIPLAST TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS